



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10860.002069/99-79
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-002.409 – 3ª Turma
Sessão de 15 de agosto de 2013
Matéria PIS - Prazo para restituição
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Clínica de Ortopedia e Traumatologia Rocha Vargas S/C Ltda

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/12/1995

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO

O prazo para repetição de indébito, para pedidos efetuados até 08 de junho de 2005, era de 10 anos, contados da ocorrência do fato gerador do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido (tese dos 5 + 5), a partir de 9 de junho de 2005, com o vigência do art. 3º da Lei complementar nº 118/2005, esse prazo passou a ser de 5 anos, contados da extinção do crédito pelo pagamento efetuado. Para restituição de créditos relativos a fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1990 e dezembro de 1995, cujo pedido foi protocolado até 08 de junho de 2005, aplicava-se o prazo decenal - tese dos 5 + 5.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 3ª. turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo – Presidente

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki - Relator.

EDITADO EM: 11/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (presidente), Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Daniel Mariz Gudiño, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Maria Teresa Martínez López e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida abaixo transcrito:

Trata o presente processo de solicitação de restituição de valores ditos recolhidos indevidamente a título de PIS, relativos aos períodos de apuração de janeiro/90 a dezembro/95, formulado em 21/10/99.

A Delegacia da Receita Federal de origem indeferiu em parte a solicitação da contribuinte considerando ter ocorrido a decadência do direito de pleitear a restituição em relação aos pagamentos efetuados até 21/10/94, tendo reconhecido o direito creditório da contribuinte no período não decaído com base no PIS-Repique, e homologado as compensações apresentadas em outubro/99, não homologando as apresentadas em novembro e dezembro/99 e janeiro/00.

Inconformada, a empresa apresenta manifestação de inconformidade na qual solicitou a homologação do pedido de compensação e o arquivamento do processo. Fez, em resumo, as seguintes considerações:

- 1. o prazo para se reaver o imposto pago a maior é de dez anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, conforme jurisprudência do STJ;*
- 2. o início da contagem do prazo decadencial é a data de publicação da Resolução n° 49/95 do Senado Federal que estendeu os efeitos da decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n's 2445/88 e 2449/88; e*
- 3. o PIS não poderia ter sido alterado pela MP n° 1212/95, razão pela qual vem efetuado as compensações com os valores recolhidos com base em tal norma jurídica.*

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se no sentido de indeferir a solicitação interposta pela contribuinte mantendo a decisão proferida pela DRF sob os mesmos argumentos.

A contribuinte cientificada do teor do referido Acórdão, e, inconformada com o julgamento proferido interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes no qual reitera suas razões apresentadas na inicial.

É o relatório

O colegiado *a quo*, decidindo o feito, deu provimento parcial ao recurso voluntário cujo acórdão foi assim ementado:

PIS. DECADÊNCIA DIREITO DE REPETIR/COMPENSAR —

A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução do Senado Federal no 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95). Assim, a partir da publicação, conta-se 5 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final). In casu, não ocorreu a decadência do direito postulado.

Sobre os valores ressarcíveis, devem ser descontados os valores que deveriam ter sido pagos com base na LC 07/70, ou seja, o PIS-REPIQUE.

Recurso provido em parte.

A Fazenda Nacional apresentou recurso especial, às fls. 322 a 347, onde pugna pelo prazo prescricional de 5 anos contados a partir do pagamento indevido. Foi dado seguimento a esse recurso nos termos do despacho de fls.349 e 350.

Regularmente intimado do despacho que admitiu o especial fazendário, o contribuinte deixou de apresentar recurso e suas contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Joel Miyazaki

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A matéria posta em debate cinge-se à questão do termo inicial da prescrição para repetição de indébito. A Fazenda Nacional defende a aplicação do art. 168 do CTN, com a interpretação dada pelo art. 3º da Lei Complementar 118/2005.

Consultando os autos, verifica-se que os créditos pleiteados referem-se a períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 1990 e dezembro de 1995, sendo que o pedido foi formulado em 21 de outubro de 1999.

Sobre esta matéria há entendimento pacificado no STF que definiu que o termo inicial do prazo para repetição de indébito, a partir de 09/06/2005, vigência da Lei Complementar 118/2005, era a data da extinção do crédito pelo pagamento; já para nas ações de restituição ingressadas até a vigência dessa lei, dever-se-ia aplicar o prazo dos 10 anos, consubstanciado na tese dos 5 mais 5 (cinco anos para homologar e mais 5 para repetir), prevalente no Superior Tribunal de Justiça. Para melhor clareza do aqui exposto, transcreve-se a ementa do acórdão pretoriano que decidiu a questão.

04/08/2011

*PLENÁRIO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.621 Rio GRANDE DO Sul.**RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE*

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE '9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do- CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer Outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao Princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação

por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 54343, § 3, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a RE 66.621 / RS Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da relatora

A decisão acima reproduzida deixou claro que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só produziu efeitos a partir de 9 de junho de 2005, desse modo, aqueles que ajuizaram ação judicial de repetição de indébito, em período anterior a essa data, gozavam do prazo decenal (tese dos 5 + 5) para repetição de indébito, contado a partir do fato gerador da obrigação tributária. Tendo sido atribuída repercussão geral à decisão, devem todos os demais tribunais e órgãos administrativos observar essa decisão.

De todo o exposto, tem-se que aos pedidos administrativos de repetição de indébito, formalizados até 8 de junho de 2005, aplica-se o prazo decenal.

No caso sob exame temos que o pedido foi formulado em 21 de outubro de 1999, e o primeiro período de apuração refere-se a janeiro de 1990, dentro portanto do prazo decenal. Assim, deve o presente processo retornar à autoridade preparadora para que esta examine e se pronuncie quanto à restituição dos períodos cuja decadência foi afastada nesta decisão.

Dessa forma, voto no sentido de negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional

Joel Miyazaki Relator